



DESPACHO DA PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2022

REF: RENOVAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DO SOFTWARE MICROSOFT OFFICE 365 PARA O CRCPR

RECORRENTE: GOLDNET T I S/A

RECORRIDA: GOLDENHARD COMERCIO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA EIRELI

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela licitante GOLDNET T I S/A em face da decisão desta Pregoeira que habilitou a empresa GOLDENHARD COMERCIO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA EIRELI na sessão pública do certame em epígrafe, realizada no dia 18/10/2022.

Inconformada com a decisão, a Recorrente manifestou intenção de recurso na data de 19/10/2022. As razões recursais foram apresentadas na data de 24/10/2022 através do Portal de Compras do Governo Federal.

A Recorrente expôs, em síntese, que a Recorrida não atende integralmente ao edital; que a Equipe de Apoio e Pregoeira agiram com formalismo excessivo e injustificado ao inabilitar a Recorrente em decorrência da apresentação de certidão de falência vencida; que a Recorrente possui as condições de execução e que a Equipe de Apoio deveria ter realizado diligência a fim de obter junto ao site do TJ-SP uma nova certidão de falência. Relativamente aos documentos da Recorrida, afirmou que a proposta por esta apresentada não informou o prazo de entrega e, ainda, que pela consulta ao CNAE, o ramo de atividade da Recorrida é incompatível com o objeto a ser contratado. Por fim, informou que no documento 9.1 "e" (Declaração do Simples Nacional) o número de CNPJ da Recorrida encontra-se riscado.

A Recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões de recurso na data de 28/10/2022, aduzindo que a proposta apresentada pela Recorrente não estava em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação, considerando como acertada a decisão desta Pregoeira que a inabilitou. Relativamente à falta de informação quanto ao prazo de entrega em sua proposta, argumentou a Recorrida que erros no preenchimento da proposta não constituem motivo para desclassificação, devendo a Pregoeira determinar ao licitante o ajuste da proposta, sem majoração do preço global.

Na sequência, no que concerne à alegação de que a Recorrida atua em ramo de atividade não compatível com o objeto da licitação, informou que o código e descrição de sua atividade econômica principal: 47.51-2-01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, compreende o comércio varejista de programas de computador não-customizáveis.



É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O certame em epígrafe tem por objeto a subscrição de 65 (sessenta e cinco) licenças de uso do software Microsoft Office 365, para o período de 12 (doze) meses, para o CRCPR.

Inconformada com a decisão que declarou vencedora a licitante GOLDENHARD COMERCIO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA EIRELI, a Recorrente, classificada em primeiro lugar no certame e inabilitada por ter apresentado certidão de falência vencida, interpôs recurso sob alegação de que a Pregoeira e Equipe de Apoio incorreram em excesso de formalismo, vez que deveria ter sido promovida diligência para fins de consulta ao site do TJ-SP e obtenção da certidão de falência atualizada.

Relativamente à alegação de excesso de formalismo, cumpre tecer alguns esclarecimentos. A licitação compreende uma sucessão preordenada de atos, segundo critérios lógicos, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, garantida a observância do princípio constitucional da isonomia.

O art. 4º, da Lei nº 8.666/93, assim estabelece:

*Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.
Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.*

Depreende-se do disposto no artigo acima transcrito que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, marcado pela sucessão preordenada de atos, que se vinculam entre si, visando a produção de um ato jurídico final. A proteção jurídica à forma tem por fundamento o próprio Princípio da Isonomia, conforme ensinamentos de JUSTEN FILHO¹:

*A proteção jurídica à forma se relaciona à segurança e à previsibilidade das decisões. No âmbito das licitações, a tutela à forma é também um meio de reduzir a autonomia da autoridade julgadora e de reprimir desvios reprováveis. Sem dúvida, a proteção à forma também se relaciona ao princípio da isonomia.
Afinal, atribuir à autoridade julgadora ampla liberdade para deliberar sobre os requisitos de forma e sobre o saneamento de defeitos criaria oportunidade para decisões contraditórias e para o tratamento discriminatório injustificado.*

E para o alcance dos fins almejados pela licitação, deve a Administração Pública observar critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 8.666/1993. 18ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 1069.





técnica e qualificação econômico-financeira. Trata-se de requisitos relacionados com a determinação da idoneidade da licitante e sua capacitação para contratar com a Administração Pública.

A exigência da certidão negativa de falência, como critério de qualificação econômico-financeira, tem por finalidade atestar a inexistência de processos judiciais versando sobre exigência de dívidas não satisfeitas. Relaciona-se com fatos externos que a lei erigiu como indícios de ausência de qualificação econômico-financeira, impeditiva da satisfatória execução do objeto da contratação.

A apresentação da certidão negativa de falência é exigência de habilitação que deve ser cumprida por todos os licitantes. No presente certame, exigiu-se claramente que referido documento não contivesse data de emissão superior a sessenta dias, contados da data de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União. A exigência em tela não foi observada pela Recorrente que agora se insurge na tentativa de reverter a decisão que a inabilitou.

Cabe consignar que a licitação é o instrumento para produzir uma contratação administrativa vantajosa, com observância, sobretudo, do princípio da isonomia. Neste sentido, a mesma exigência de habilitação deve ser observada por todos os licitantes, sem exceção.

No caso em tela, a sede da Recorrente está situada no Estado de São Paulo, que dispõe de sistema informatizado para obtenção de certidões de falência de forma online. Todavia, o mesmo não ocorre com outros licitantes sediados no Estado do Paraná, por exemplo, que pagam taxa para obtenção da referida certidão junto aos Cartórios de Distribuidor.

Neste passo, não é razoável relevar uma exigência de habilitação em favor de um dos licitantes tão somente pela possibilidade de consulta online em sede de diligência, sendo que os demais licitantes, sediados em outros Estados, não teriam a mesma oportunidade caso tivessem apresentado documentação vencida. Conforme já explicitado anteriormente, a estrita observância aos critérios de habilitação encontra fundamento no próprio Princípio da Isonomia.

Ademais, pelo Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública deve observar as normas contidas no edital, sendo-lhe defeso descumpri-las, consoante o seguinte julgado:

"4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada'.

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

(...)

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da



isonomia, além dos já citados anteriormente” (Acórdão 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Neste sentido, não cabe a alegação de mero erro formal da Recorrente, sanável por meio de diligência, bem como excesso de formalismo por parte desta Pregoeira e Equipe de Apoio. Destarte, as disposições editalícias devem ser observadas por todos os licitantes e pela própria Administração Pública, que deve assegurar o fiel cumprimento das disposições contidas no ato convocatório, a fim de não frustrar os princípios que regem as licitações, em especial o Princípio da Isonomia e da segurança jurídica, conforme já explicitado anteriormente.

Ainda, o que se espera dos licitantes é que atentem para o prazo de validade de suas certidões a fim de que evitem prejuízos e não sofram as consequências de uma inabilitação, como a perda da chance de contratar com a Administração Pública.

Entende-se, portanto, como desarrazoada a insurgência da Recorrente, haja vista que a apresentação de certidão vencida não configura erro meramente formal, mas erro material propriamente dito. Além disso, o saneamento por meio de diligências encontra óbice na inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta – no caso a certidão de falência atualizada - consoante o disposto no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

Por fim, no que concerne às alegações da Recorrente acerca da não informação do prazo de entrega das licenças na proposta da Recorrida, bem como no CNAE não compatível com o objeto desta licitação, cumpre informar que há disposição expressa no item 6.1 do Anexo I - Termo de Referência, quanto ao prazo de 05 (cinco) dias corridos para fornecimento e ativação das licenças, o que deve ser observado por todos os licitantes. Com relação ao CNAE, consultou-se no site do IBGE que o código 47.51-2-01 compreende o comércio varejista de programas de computador não-customizáveis, objeto do presente procedimento de contratação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da licitante GOLDENHARD COMERCIO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA EIRELI e, com fundamento no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, encaminho as razões e contrarrazões de recurso para análise e julgamento da Autoridade Competente do Pregão.

Curitiba-PR, 31 de outubro de 2022.

**VICTORIA ROSSINI ANDREIU
PREGOEIRA**

